PARECER TÉCNICO
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Credenciamento nº 04/2024 (Edital de Chamamento Eletrônico nº 002/2024)

INTERESSADO/RECORRENTE: A. ACADEMIA STUDIO FIT LTDA

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo – Negativa de Habilitação

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A. ACADEMIA STUDIO FIT LTDA, doravante denominada Recorrente, em face da decisão que a considerou inabilitada no processo de credenciamento em epígrafe, cujo objeto é a seleção de empresas para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.

2. A inabilitação da Recorrente ocorreu, conforme alegado pela própria, pela ausência da "DECLARAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO".

3. Em sua peça recursal, a empresa argumenta que a falha é sanável, invocando o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão nº 988/2022 do Tribunal de Contas da União (TCU), que versam sobre a possibilidade de diligência para saneamento de documentos que consistam em mera declaração sobre fato preexistente. Requer, ao final, a concessão de prazo para a correção e sua consequente habilitação.

II. ANÁLISE TÉCNICA

O cerne da questão reside em determinar se a ausência do documento "SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO", conforme modelo do Anexo III do Edital, constitui um erro formal sanável por meio de diligência ou uma falha que impede a habilitação da empresa.

O Edital de Chamamento Eletrônico nº 002/2024, que rege o certame, é claro ao estabelecer as condições para participação e habilitação.

O subitem **4.5.2** do referido edital é taxativo ao determinar o procedimento para os interessados:

> ***4.5.2*** *Durante o período de credenciamento, os interessados deverão enviar a* ***solicitação de credenciamento conforme modelo anexo III*** *bem como, os documentos de habilitação, exclusivamente por meio eletrônico, no site do Portal de Compras Públicas: www.portaldecompraspublicas.com.br nos termos a seguir:*

A leitura do item é inequívoca: o envio da "solicitação de credenciamento" não é um ato acessório, mas uma **condição fundamental e indispensável** do processo, sendo o primeiro passo para que a proposta da empresa seja formalmente apresentada e considerada pela Administração.

O Anexo III, intitulado "SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO", não é uma mera declaração de fato preexistente, como alega a Recorrente. Ele é o próprio ato de manifestação de

Assinado com senha por [DOC13722] [SENHA] VERONICA DANIEL DE SOUZA em 30/07/2025 - 09:54hs, [DOC97064] [SENHA] RENATA KELLY PEREIRA DA SILVA em 30/07/2025 - 10:12hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 30/07/2025 - 10:12hs, [DOC13672] [SENHA] RICARDO LOUREIRO FREIRE DE LUCENA em 30/07/2025 - 10:13hs, [DOC13713] [SENHA] MARIA JOSÉ JACINTO DO NASCIMENTO em 30/07/2025 - 10:13hs, [DOC13680] [SENHA] JESSICA GUIMARÃES MACIEL em 30/07/2025 - 12:53hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 30/07/2025 - 12:56hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 30/07/2025 - 13:20hs e [DOC13679] [SENHA] RICARDO BARBOSA em 30/07/2025 - 13:37hs.
Documento Nº: 8354548.68506593-1438 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8354548.68506593-1438

DOCOFN202500755A

PBdoc

vontade da empresa em participar do certame sob as condições do Edital. É o documento que formaliza a proposta e o aceite das condições estabelecidas, contendo a descrição do objeto e a concordância plena com as cláusulas editalícias. Sua ausência equivale à inexistência de uma proposta formal.

A jurisprudência invocada pela Recorrente, embora relevante em contextos de falhas formais, não se aplica ao caso concreto. A começar pela a Lei invocada " Art. 64 da Lei nº 14.133/2021" uma vez que as licitações da Companhia Docas da Paraíba segue normativo diverso, a Lei n.º 13.303/2016. O entendimento do TCU sobre diligências visa corrigir erros em documentos *apresentados* (ex: um CNPJ com data de emissão vencida, uma certidão positiva com efeito de negativa que necessita de esclarecimento) ou a ausência de declarações acessórias. Não se destinam a suprir a falta do documento que materializa a própria proposta e a solicitação de participação.

Permitir a juntada posterior da Solicitação de Credenciamento não seria uma diligência para "*esclarecer ou complementar a instrução do processo*", mas sim aceitar uma proposta fora do prazo e das condições estipuladas, o que violaria frontalmente o princípio da isonomia entre os licitantes, que cumpriram tempestivamente com todas as exigências do Edital.

Ademais, o subitem 5.6 do Edital veda expressamente a juntada de novos documentos após o encaminhamento da habilitação, salvo em situações de diligência para complementar informações de documentos *já apresentados*, o que reforça a impossibilidade de acolher o pleito da Recorrente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa A. ACADEMIA STUDIO FIT LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que a inabilitou no Credenciamento nº 02/2024.

É o parecer.

Cabedelo 30 de julho de 2025.

Verônica Daniel de Souza
Presidente da COPELI

Renata Kelly Pereira da Silva
Membro

Jéssica Guimarães Maciel
Membro

Maria José Jacinto do Nascimento
Membro

Ricardo Loureiro Freire de Lucena
Membro

Assinado com senha por [DOC13722] [SENHA] VERONICA DANIEL DE SOUZA em 30/07/2025 - 09:54hs, [DOC97064] [SENHA] RENATA KELLY PEREIRA DA SILVA em 30/07/2025 - 10:12hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 30/07/2025 - 10:12hs, [DOC13672] [SENHA] RICARDO LOUREIRO FREIRE DE LUCENA em 30/07/2025 - 10:13hs, [DOC13713] [SENHA] MARIA JOSÉ JACINTO DO NASCIMENTO em 30/07/2025 - 10:13hs, [DOC13680] [SENHA] JESSICA GUIMARÃES MACIEL em 30/07/2025 - 12:53hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 30/07/2025 - 12:56hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 30/07/2025 - 13:20hs e [DOC13679] [SENHA] RICARDO BARBOSA em 30/07/2025 - 13:37hs.
Documento Nº: 8354548.68506593-1438 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8354548.68506593-1438

DOCOFN202500755A

PBdoc

PORTO DE CABEDELO
COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

GOVERNO DA PARAÍBA

Com fulcro Parecer Jurídico e Técnico, RATIFICO a presente decisão, em __/__/____

Ricardo Barbosa
Diretor Presidente

Assinado com senha por [DOC13722] [SENHA] VERONICA DANIEL DE SOUZA em 30/07/2025 - 09:54hs, [DOC97064] [SENHA] RENATA KELLY PEREIRA DA SILVA em 30/07/2025 - 10:12hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 30/07/2025 - 10:12hs, [DOC13672] [SENHA] RICARDO LOUREIRO FREIRE DE LUCENA em 30/07/2025 - 10:13hs, [DOC13713] [SENHA] MARIA JOSÉ JACINTO DO NASCIMENTO em 30/07/2025 - 10:13hs, [DOC13680] [SENHA] JESSICA GUIMARÃES MACIEL em 30/07/2025 - 12:53hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 30/07/2025 - 12:56hs, [DOC100779] [SENHA] HELDER HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA em 30/07/2025 - 13:20hs e [DOC13679] [SENHA] RICARDO BARBOSA em 30/07/2025 - 13:37hs.
Documento Nº: 8354548.68506593-1438 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8354548.68506593-1438

DOCOFN202500755A

PBdoc